



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **672**  
DECISÃO Nº PL **147/2018**  
Processo Prot. **1062440/2017**  
Interessado **SANDOVAL BEZERRA DE SOUZA**  
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse do Sr. **SANDOVAL BEZERRA DE SOUZA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, corrigida, conforme preceitua a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **672**, de 08 de outubro de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pelo interessado acerca dos termos da decisão CEECA Nº 1008/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em decorrência de lavratura de auto de infração em favor do Sr. Sandoval Bezerra de Souza, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução de obra e dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à construção de um galpão com 180,00m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos pelo relator que após apreciação exara parecer com o seguinte teor: “.....Trata o presente processo sobre Recurso ao Plenário interposto contra decisão nº 1008/2017 da CEECA de manutenção do Auto de Infração nº 300026440/2017, contra Pessoa Física o Senhor SANDOVAL BEZERRA DE SOUZA, que sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução e Projetos Complementares, executa uma OBRA sem PROJETOS (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO) REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO CO, 180,00m<sup>2</sup>., praticando INFRAÇÃO tipificada na lei 5.194/66 - Artigo 6 - Alínea "a". O interessado apresentou defesa, e regularizou o fato gerador, razão pela qual somos favoráveis a MANUTENÇÃO do Auto de Infração e Aplicação da Penalidade em seu Patamar MÍNIMO, conforme determina a Lei 5.196/66- Alínea "d" - Artigo 73. Considerando que tal fato constitui infração a alínea "A" do Artigo 6º da Lei 5.194/66. Somos de parecer favorável à MANUTENÇÃO da decisão da CEECA (multa no valor mínimo com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66). Este é o nosso Parecer, João Pessoa, 08 de outubro de 2018. ENGº CIVIL FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, Conselheiro Titular, Relator do CREA-PB.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M<sup>a</sup> VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, OVIDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO DE CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de outubro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-